



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10.620-000.230/89-01

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.353

RECURSO 96.102 - IRPJ - EX: 1986

RECORRENTE ICAL ENERGÉTICA LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em CURVELO - MG

M.V.D.

PASSIVO FICTICIO

Cabe ao contribuinte o ônus da prova contrária quando da ocorrência geradora de presunção juris tantum. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICAL ENERGÉTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.


JUAREZ DE MORAES

- PRESIDENTE


GILBERTO CONGO BASTOS

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 JUL 1993


RICARDO P. Y. GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ARY AZEVEDO FRANCO NETO E JORGE VICTOR RODRIGUES.



PROCESSO Nº: 10.620/000.230/89-01

RECURSO Nº: 96.102

ACÓRDÃO Nº: 105-7.353

RECORRENTE: ICAL ENERGÉTICA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

é tempestivo o recurso.

O lançamento através do AI é motivado pela acusação de passivo fictício não comprovado do qual se presumiu omissão de receita em 1985.

No recurso o contribuinte faz suas alegações nas quais procura demonstrar que o lançamento tem bases falsas e trouxe à colação documentos bancários que comprovam efetivamente a quitação de alguns títulos em janeiro/86.

Na defesa de fls. 34, ainda demonstra erros contábeis com referência a conta do fornecedor Minas Ferramentas Ltda e demonstra o pagamento através do cheque 760613 do Banco do Brasil Conta Pessoa Jurídica 03.012.041-4, da parcela de 13.000.000,00 referente a adiantamento do Fornecedor Serralheria Dornas Ltda.

Em 27/05/92 o julgamento foi transformado em diligência, no sentido de que a autoridade fiscal de origem examinasse a idoneidade dos documentos acostados, datas de contabilização e sua relação com o caso em litígio.



PROCESSO Nº: 10.620/000.230/89-01

ACÓRDÃO Nº: 105-7.353

A autoridade fiscal às fls. 98 e 99 informa e solicita exclusão da base de cálculo da importância de 43.614.582,00, referente aos fornecedores:

1 - Posto Planalto Ltda	Cr\$ 29.713.500,00
2 - Oduvaldo P. de Carvalho	Cr\$ 902.000,00
3 - Serralheria Dornas Ltda	Cr\$ 12.999.082,00

Entende a mesma autoridade que deve ser mantida a exigência de Passivo Fictício de Cr\$ 16.214.554,00 referente aos fornecedores:

1 - Minas Ferramentas Ltda	Cr\$ 1.207.277,00 (x 2)
2 - Serralheria Dornas Ltda	Cr\$ 13.800.000,00

Examinadas atentamente as peças deste processo, especialmente os documentos de fls. 09 confrontados com os documentos de fls. 18 a 23, a defesa, o resultado da diligência, enfim tudo para o deslinde da questão.

Quanto a diligência, entendemos que deixa a desejar no sentido que não enfocou convenientemente sobre as alegações da autuada (fls. 34) com referência ao fornecedor Minas Ferramentas Ltda e o efetivo saldo desse fornecedor em 31/12/85; o pagamento através de cheque da conta Pessoa Jurídica da autuada à Serralheria Dornas Ltda, no valor de Cr\$ 13.000.000,00 e erra ao considerar ainda como base imponible o valor de Cr\$ 13.800.000,00, quando abateu Cr\$ 800.000,00 desse crédito que foi liquidado juntamente com Cr\$ 12.199.082,00, referente a NF 700 da Serralheria Dornas.



PROCESSO Nº: 10.620/000.230/89-01

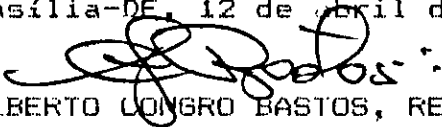
ACÓRDAO Nº: 105-7.353

Por tudo que foi visto, constata-se que o saldo da conta Fornecedores da autuada realmente não espelha uma realidade, não só por equívocos que confessa ter (Conta Minas Ferramentas Ltda) como também apresenta título efetivamente pago, como adiantamento através de cheque 760613 do Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 60 e 63, à Serralheria Dornas Ltda, sendo que contabiliza conta Bancos.

Assim, no entender desta relatoria, o VOTO é para dar provimento ao recurso, dado que a presunção de receita omitida foi ilidida pela comprovação de erros simplesmente contábeis, que não justifica outro que se consubstancia neste lançamento matriz e seus reflexos.

A reconciliação da contabilidade se impõe porque o passivo aumentado em consequência dos erros contábeis enseja a apuração de um lucro menor do que o real, mas aí é outra história.

Brasília-DF, 12 de abril de 1993.


GILBERTO LONGRO BASTOS, RELATOR